



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064364-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado HILDA LAURENTINA DA COSTA COELHO LIBERALI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2064364-73.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes (2ª Vara Cível)

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravada: Hilda Laurentina da Costa Coelho Liberali

Juiz: Domingos Parra Neto

Voto nº 36.988

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para autorizar procedimento médico prescrito à autora, sob pena de multa. 2.- A agravante alega ausência de requisitos para a tutela de urgência e nega falha na prestação de serviços. 3.- A agravada, beneficiária de plano de saúde, necessitava de transplante de medula óssea, negado pela agravante por falta de acordo comercial com o hospital responsável pelo atendimento. 4.- A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a urgência do tratamento médico da agravada. 5.- A urgência do tratamento está evidenciada pela gravidade extrema das patologias da agravada, que demandam atendimento célere. 6.- A tutela de urgência é reversível, não havendo impedimento para sua concessão. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 78/79 dos autos de origem, que na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida pela agravada deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante a autorização, no prazo de 48 horas, de todo o procedimento médico

prescrito à autora no Instituto Brasileiro de Controle do Câncer (IBCC), sob pena de multa de R\$ 100.000,00.

A agravante afirma, em síntese, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estão preenchidos no caso concreto, ressaltando que a agravada não demonstrou que a ausência de liberação imediata do tratamento trará prejuízo à sua saúde. Afirma, ademais, que não há falha na prestação de seus serviços.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 89/90).

Contraminuta a fls. 95/101.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ressalto, de saída, que, a despeito da notícia do lamentável falecimento da agravada (fl. 102), o presente agravo de instrumento não perdeu seu objeto, dado que persistem as consequências patrimoniais do deferimento da tutela de urgência.

O recurso não comporta provimento.

A agravada era beneficiária de plano de saúde da Amil (“S750”) e portadora de câncer de mama e leucemia mieloide

aguda, patologias gravíssimas para cujo tratamento foi prescrita a realização de “*transplante de células tronco hematopoéticas (TCTH)*” (fls. 57/59 dos autos de origem), ou seja, transplante de medula óssea.

Conforme a inicial, a cobertura do tratamento foi negada pela agravante em razão da “*falta de acordo comercial*” com o Instituto Brasileiro de Controle de Câncer (IBCC) para a realização dos procedimentos de “*descongelamento de medula óssea, manutenção de congelamento de medula óssea, preparo de medula óssea e congelamento de medula óssea*” (fl. 60 dos autos de origem), que, entretanto, não seriam realizados pela agravada.

Mantida a negativa mesmo após a prestação de esclarecimentos, a agravada moveu a ação de origem buscando a condenação da agravante na obrigação de custear o tratamento médico e no pagamento de indenização por danos morais (alíneas “c” e “d” de fl. 28 dos autos de origem).

A agravante insurge-se contra a ordem de imediata autorização do procedimento, alegando essencialmente que “*(...) não há urgência no caso do agravado e, desta forma, não há prejuízo em aguardar o deslinde do feito*” (sic – fl. 5).

Pois bem.

As tutelas antecipadas, sejam elas de urgência ou da evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que

privilegia o contraditório.

No caso específico das tutelas de urgência, sua concessão exige a presença simultânea de (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e (ii) perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação, ou ainda risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

E essa é justamente a hipótese dos autos.

A despeito da irresignação eminentemente genérica da agravante, não há dúvidas quanto à urgência existente na imediata liberação do tratamento da agravada.

Conforme se vê da documentação médica juntada aos autos de origem, o transplante de medula óssea foi indicado como continuidade do prévio tratamento de câncer de mama e leucemia mieloide da agravada, patologias gravíssimas que, como é de conhecimento público e notório, demandam atendimento absolutamente célere.

Aliás, o (único) argumento da agravante perde

o sentido diante da notícia do falecimento da agravada, estando listadas entre as causas de sua morte justamente a “*leucemia mieloide aguda*” e “*câncer de mama*” (fl. 102).

Além disso, a tutela de urgência deferida em primeiro grau era plenamente reversível, vindo a calhar a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves em comentário ao artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil, sobre o que o autor denomina “*irreversibilidade de mão dupla*” ou “*recíproca irreversibilidade*”:

“Tomando-se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada.”

Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão (...) São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica.

(...)

Situação mais delicada para o juiz ocorre quando a não concessão de tutela antecipada pode gerar um sacrifício irreversível ao pretense direito daquele que requer a tutela de urgência e sua concessão gera um sacrifício irreversível ao réu. Claro, tudo conversível em perdas e danos, mas ainda assim o direito de alguma das partes terá de ser sacrificado. Imagine-se um pedido de tutela antecipada feito na sexta-feira para proibir a veiculação de matéria jornalística em revista dominical já pronta para ser distribuída: concedida a tutela antecipada, estar-se-á sacrificando o interesse de informar da empresa; não concedida, estar-se-á sacrificando o direito à privacidade do autor.

É uma situação-limite, que podemos chamar de 'irreversibilidade de mão dupla', ou como prefere a doutrina, 'recíproca irreversibilidade', na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Nesse caso, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá uma lesão irreparável (Informativo 420/STJ, 3ª Turma, REsp 801.600/CE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009, DJ 18.12.2009)” **(Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodium, 2016, p. 479).**

Confirmada a decisão agravada, por fim, fica rejeitado o pedido de condenação da agravante nas penas por litigância

de má-fé, não se vislumbrando da simples interposição do recurso qualquer uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Afinal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “*A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)*” (REsp nº 906.269, Terceira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 16/10/2007).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator